



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 6 de agosto de 2010.

Parecer 85/2010

Solicitante: **WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Resolução 04/10 - Regimento Interno - Mesa Diretora - Vedações.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria do Vereador Aladim José Martins, que veda a participação de Vereador na eleição da Mesa, nos caso em que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 733/2010, em 12 de abril de 2010. Despacho para parecer em 14 de abril de 2010. Recebido para parecer em 9 de junho de 2010.

O Projeto é ilegal. Quando se trata de eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal, o que está em jogo são direitos políticos, que só podem ser cerceados por legislação federal, conforme previsão expressa do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

E a matéria já foi regulada pela Lei Complementar 64/90 (Lei das Inelegibilidades), recentemente aperfeiçoada pela Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Como se vê, a matéria é de competência da União.

Ainda que assim não fosse, o Projeto cita vários crimes, todos punidos com pena elevada, e condiciona a vedação ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Se há trânsito em julgado, a vedação correrá como consequência da condenação, conforme previsto no artigo 92, inciso I, do Código Penal, que prevê a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.

Quanto a parte final, que também veda a participação na eleição da Mesa, de Vereador que esteja inscrito na dívida ativa do Município, a ilegalidade permanece, pelos mesmos motivos acima apontados.

A Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar 64/90, e a Lei Orgânica do Município de Birigüi, não contemplam essa hipótese de cerceamento de direito político, notadamente no exercício de mandato eletivo.

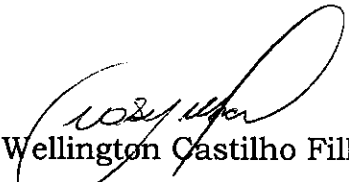
Portanto, o Projeto é ilegal, e até mesmo inconstitucional, na medida em que invade competência legislativa da União. Assim, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entender cabíveis.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
OAB/SP 128.828